

Lei nº 1.530, de 09 de setembro de 1977.

Dispõe sobre atividades comerciais no Mercado Municipal e dá outras providências.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba - aprova e ele promulga a seguinte Lei:*

Art. 1º - O Mercado Municipal tem como finalidade específica o comércio de gêneros alimentícios, a varejo, para o abastecimento da população.

Art. 2º - Como gêneros alimentícios devem ser entendidas todas as substâncias sólidas ou líquidas que possam ser ingeridas, excetuados os medicamentos.

Parágrafo Único - Não se incluem nas substâncias líquidas de que trata este artigo, as bebidas alcoólicas.

Art. 3º - O Mercado Municipal funcionará todos os dias, inclusive domingos e feriados, somente para vendas a consumidores, de gêneros alimentícios, especialmente:

- I - cereais;
- II - carnes;
- III - pescado;
- IV - hortaliças, verduras, legumes, raízes e tubérculos;
- V - frutas;
- VI - óleos vegetais;
- VII - massas alimentícias;
- VIII - leite e seus derivados;
- IX - pão, biscoito, bolachas e farinhas;
- X - refrigerantes e refrescos;
- XI - doces, balas, bombons e similares.

Art. 4º - Os comerciantes estabelecidos no Mercado Municipal, são usuários dos boxes, com permissão de uso a título precário, não lhes sendo assegurado nenhum direito além do uso do imóvel.

Art. 5º - A taxa de ocupação dos boxes ou cômodos do Mercado Municipal, passa a ser a seguinte:
- por metro de frente e por mês, 15% do valor de referência.

Art. 6º - Passará a ser de 50% do valor de referência por metro de frente, a taxa de transferência de boxes ou cômodos do Mercado Municipal.

Art. 7º - O pagamento da taxa de transferência é da responsabilidade do permissionário transferidor do boxe, devendo o comprovante do recolhimento do tributo, ficar em poder do novo permissionário.

Art. 8º - Na hipótese do não pagamento da taxa pelo responsável de que trata o artigo anterior, o tributo passará a constituir ônus do novo permissionário do boxe.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o prazo para o recolhimento da taxa de transferência será de 5 (cinco) dias a contar da notificação expedida pela Prefeitura.

§ 2º - A falta do pagamento do tributo no prazo fixado no parágrafo anterior, importa na anulação da autorização da transferência, passando o boxe ou cômodo a ser objeto de licitação para permissão do uso.

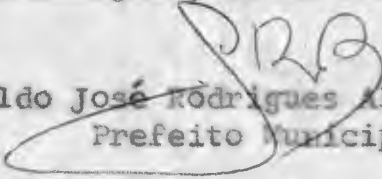
Art. 9º - O novo usuário do boxe transferido, ao fazer sua inscrição de contribuinte na Prefeitura Municipal, deverá juntar ao seu requerimento, a prova do pagamento da taxa de transferência.

Art. 10 - Para que a atividade comercial no Mercado Municipal se restrinja unicamente ao comércio de gêneros alimentícios nos termos desta lei, fica proibida a venda no próprio municipal, de qualquer outro artigo ou mercadoria.

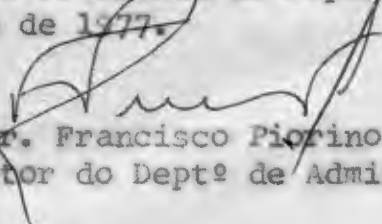
Art. 11 - Os usuários de boxes ou cômodos do Mercado Municipal, cujas atividades comerciais não se enquadrem no ramo de gêneros alimentícios, ficam impedidos de transferir o boxe ou cômodo com o ramo comercial atual, salvo se a atividade do novo permissionário corresponder com a finalidade prevista no artigo 1º desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de setembro de 1977.


Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração, em 09 de setembro de 1977.


Dr. Francisco Fiorino Filho
Diretor do Deptº de Administração